



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 09006/21

Objeto: Prestações de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Taciana Danzi Oliveira Amaral Alves e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – DIRETORES PRESIDENTES – CONTAS DE GESTÕES – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1.º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INSUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS – REGULARIDADES. A inexistência de eivas enseja os equilíbrios das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1.º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00018/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DOS ORDENADORES DE DESPESAS DA COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS DURANTE O PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 12 DE AGOSTO, DRA. TACIANA DANZI OLIVEIRA AMARAL ALVES, CPF n.º 342.529.405-91, O INTERVALO DE 13 DE AGOSTO A 02 DE SETEMBRO, DRA. ERIKA OLIVEIRA DEL PINO DA SILVA, CPF n.º 008.176.804-46, E O INTERSTÍCIO DE 03 DE SETEMBRO A 31 DE DEZEMBRO, DR. JAILSON JOSÉ GALVÃO, CPF n.º 428.070.774-04*, todas relativas ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem assim no art. 1.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES* as referidas contas, com a ressalva de que a deliberação decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 09006/21

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 09006/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das CONTAS DE GESTÕES dos ORDENADORES DE DESPESAS da Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, Dra. Taciana Danzi Oliveira Amaral Alves, CPF n.º 342.529.405-91 (período de 01 de janeiro a 12 de agosto), Dra. Erika Oliveira Del Pino da Silva, CPF n.º 008.176.804-46 (intervalo de 13 de agosto a 02 de setembro), e Dr. Jailson José Galvão, CPF n.º 428.070.774-04 (interstício de 03 de setembro a 31 de dezembro), todas relativas ao exercício financeiro de 2020, apresentadas a este eg. Tribunal em 30 de abril de 2021.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado IV – DICO IV, com base nos documentos insertos nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório inicial, fls. 1.666/1.681, constatando, resumidamente, que: a) as contas foram enviadas dentro do prazo estabelecido; b) a PBGÁS não necessitou de repasses do Ente controlador para a cobertura de despesas, utilizando-se de receitas próprias geradas por suas atividades; c) a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Estadual n.º 11.627/2020) fixou a despesa da entidade em R\$ 11.315.845,00; d) o Plano de Investimentos da Companhia previu a soma de R\$ 7.199.567,00, tendo sido gasto o montante de R\$ 4.065.900,00, em conformidade com Relatório Anual da Administração; e) os saldos em Caixa e equivalentes alcançou R\$ 40.870.000,00 no final do ano; e f) não foram registradas denúncias no exercício financeiro.

Ao final de seu artefato técnico, os inspetores do DICO IV não evidenciaram irregularidades nas presentes contas.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na sessão.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.682/1.683, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de janeiro de 2022 e a certidão, fl. 1.684.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao manusear o presente caderno processual, constata-se, com fundamento na análise dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 1.666/1.681, que as contas apresentadas pelos Diretores Presidentes da Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, Dra. Taciana Danzi Oliveira Amaral Alves (período de 01 de janeiro a 12 de agosto), Dra. Erika Oliveira Del Pino da Silva (intervalo de 13 de agosto a 02 de setembro) e Dr. Jailson José Galvão (interstício de 03 de setembro a 31 de dezembro), tornaram evidente as regularidades nas aplicações dos valores mobilizados pela entidade durante todo o exercício financeiro de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 09006/21

Desta forma, salvo melhor juízo, as execuções orçamentária, financeira, operacional e patrimonial estiveram dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. Ademais, os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e atestaram a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pela Dra. Taciana Danzi Oliveira Amaral Alves, pela Dra. Erika Oliveira Del Pino da Silva e pelo Dr. Jailson José Galvão, merecendo, por conseguinte, os seus julgamentos regulares, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *in verbis*:

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Entretanto, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE REGULARES* as contas dos ORDENADORES DE DESPESAS da Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS durante o período de 01 de janeiro a 12 de agosto, Dra. Taciana Danzi Oliveira Amaral Alves, o intervalo de 13 de agosto a 02 de setembro, Dra. Erika Oliveira Del Pino da Silva, e o interstício de 03 de setembro a 31 de dezembro, Dr. Jailson José Galvão, relativas ao exercício financeiro de 2020.

2) *INFORME* às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

É a proposta.

Assinado 14 de Fevereiro de 2022 às 12:04



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 12 de Fevereiro de 2022 às 08:49



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 12 de Fevereiro de 2022 às 22:21



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL